



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1456230 - CE
(2014/0124347-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAMABRAS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA -
CE004203
FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR E OUTRO(S)
- CE017629
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico, e não jurídico, como naquela.

3. As pessoas jurídicas de direito público, ao intervirem no processo com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/1997, passam a dispor de limitados poderes, podendo apenas esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos e

memoriais reputados úteis ao exame da matéria.

4. No julgamento do recurso especial, reconheceu-se a possibilidade de intervenção anômala da União nos autos do processo de desapropriação movido pelo Incra, ante o seu interesse econômico na lide, por ser credora da expropriada por dívidas oriundas de financiamentos perante o FINOR, não sendo conhecido o pedido de nulidade do processo, desde a sentença, por ausência de intimação pessoal, em face da aplicação das Súmula 211 e 7 do STJ, bem como pela falta de demonstração do prejuízo.

5. Ao contrário do alegado, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Não configurado o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, tampouco se permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça.

7. Não bastasse isso, a pretensão de nulidade do processo, por ausência de intimação da União, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual – principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias –, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1456230 - CE
(2014/0124347-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAMABRAS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA -
CE004203
FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR E OUTRO(S)
- CE017629
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico, e não jurídico, como naquela.

3. As pessoas jurídicas de direito público, ao intervirem no processo com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/1997, passam a dispor de limitados poderes, podendo apenas esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.

4. No julgamento do recurso especial, reconheceu-se a possibilidade de intervenção anômala da União nos autos do processo de desapropriação movido pelo Incra, ante o seu interesse econômico na lide, por ser credora da expropriada por dívidas oriundas de financiamentos perante o FINOR, não sendo conhecido o pedido de nulidade do processo, desde a sentença, por ausência de intimação pessoal, em face da aplicação das Súmula 211 e 7 do STJ, bem como pela falta de demonstração do prejuízo.

5. Ao contrário do alegado, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Não configurado o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, tampouco se permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça.

7. Não bastasse isso, a pretensão de nulidade do processo, por ausência de intimação da União, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual – principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias –, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.542/1.546 e integrada às 1.564/1.569 (embargos de declaração), em que dei provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de sua intervenção anômala no feito (processo de desapropriação movido pelo INCRA contra a empresa SAMABRAS AGROPECUÁRIA S.A.), embasada apenas no interesse econômico, sem acolher o pedido de nulidade do processo, desde a sentença, por ausência de intimação do ente federal, em face da aplicação das Súmula 211 e 7 do

STJ, além da ausência de comprovação do prejuízo.

Sustenta a parte agravante que, ainda que não tenha sido feita expressa menção do art. 38 da Lei Complementar 73/93, o Tribunal de origem exerceu juízo de valor sobre a tese recursal – nulidade da sentença por falta de intimação da União –, por uma decorrência lógica, ao deixar de reconhecer o seu direito à intervenção anômala, fundada no art. 5º da Lei 9.469/1997, de modo que houve o devido prequestionamento da matéria.

Defende que "o reconhecimento da possibilidade de intervenção anômala da União no feito, sem reconhecimento de nulidade do processo desde a sentença, torna o provimento recursal inócuo, na medida em que o ente federal não poderá se manifestar sobre o valor levantado pela expropriada e sobre a necessidade de compensação com o valor devido ao ente federal".

Aduz ainda, que não pretende rediscutir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, muito menos o direito do expropriado ao recebimento da indenização, mas sim o direito de crédito da União referente ao FINOR e a possibilidade de sua intervenção anômala no feito, para requerer a compensação do valor da indenização levantado pelo expropriado, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil, sendo a controvérsia, portanto, eminentemente jurídica.

Por fim, alega que "demonstrou, nas razões de recurso especial, a existência de efetivo prejuízo quanto à não oportunização do direito à compensação do valor da indenização recebido pela empresa expropriada, que lhe deve mais de um milhão e seiscentos mil reais referente ao FINOR", afirmando que somente com a anulação dos atos processuais, desde o primeiro grau, se poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.

Acrescenta que o provimento do recurso especial do INCRA, por ofensa ao art. 535 do CPC/1973, e o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem não serão suficientes para garantir à União o direito de questionar o recebimento da indenização pela expropriada, sem a devida compensação do valor que o ente federal tem a receber, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da nulidade do feito.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.597/1.590.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

A despeito do esforço argumentativo da União, exposto nas razões do agravo interno, não há como conhecer do recurso especial quanto à alegada nulidade do processo, desde a sentença, que julgou procedente a ação de desapropriação promovida pelo INCRA contra a empresa SAMABRAS AGROPECUÁRIA S.A., por suposta inobservância do disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993.

Com efeito, às e-STJ fls. 1.542/1.546, reconheci a possibilidade de intervenção anômala da União nos autos do processo de desapropriação, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/1997, ante o seu interesse econômico na lide, pois é credora da expropriada por dívidas oriundas de financiamentos perante o FINOR.

Entretanto, não acolhi o pedido de nulidade do feito, com base no art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, relativo à tese de que a União não teria sido intimada pessoalmente da decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu sua intervenção no feito, em razão de o apelo nobre esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 211 e 7 do STJ e de não ter sido comprovado o prejuízo.

Conforme registrado na decisão agravada, a União não manifesta interesse jurídico na causa, mas tão somente interesse econômico enquanto credora da expropriada, uma vez que esta teria um dívida com o FINOR, no tocante às debêntures emitidas, de R\$ 2.790.807,76, valor atualizado até 14/11/2001 (e-STJ fl. 1.250).

É sabido que as pessoas jurídicas de direito público, ao intervirem no processo com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/1997, passam a dispor de limitados poderes, podendo apenas esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. Por oportuno, transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Dito isso, observo que, ao contrário do alegado, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, embora este tenha sido suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

No ponto, ressalto que alegação da União de que o referido enunciado não se aplica à espécie, ao argumento de que ocorreu o prequestionamento implícito, por uma decorrência lógica do não reconhecimento da Corte de origem ao direito de intervenção anômola, não merece prosperar.

Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, de fato, não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXEGESE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. Para a configuração do prequestionamento implícito, mister a manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, requisitos estes que não se verificam na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.034/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TEMA N. 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, §§ 6.º, 7.º E 8.º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tele relativa ao art. 535, § 6.º, § 7.º e § 8.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem.

2. O alegado prequestionamento implícito, aventado nas razões de agravo interno, não socorre a Parte Recorrente, pois não se cuida da mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, incluída, evidentemente, mas não a ela se limitando, a própria valoração sobre o artigo de lei apontado no recurso especial.

3. Inviável o recurso especial que pretende a reforma de acórdão assentado em fundamento constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

4. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, "[a]pesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido" (AgInt no REsp n. 1.651.768/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.037.732/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

De notar, ainda, que não se pode admitir também o prequestionamento ficto do tema em apreço, apesar de a violação do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 ter sido suscitada nos embargos de declaração, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 1.022 do CPC, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte de origem.

A propósito, cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.838.289/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/6/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de

6/5/2021).

3. "O art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex" (AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023), o que não ocorreu na espécie.

4. Tendo o Tribunal a quo decidido a controvérsia com fundamento em ato normativo local, incide a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.108.575/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 4º, I, do CPC/1973; 165, I, e 168, I, do CTN e 3º da Lei Complementar 118/2005, tidos por afrontados, não foram ventilados no aresto combatido.

2. Ressalte-se que, embora a parte tenha oposto Embargos de Declaração (fls. 384-388, e-STJ), as teses jurídicas a eles referentes nem sequer foram mencionadas pela Corte local - o que se percebe por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o STJ esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

4. In casu, a parte interessada tampouco aduziu, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional.

Incide, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

(...)

15. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.684.553/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, a União defende que não pretende discutir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, muito menos o direito do expropriado ao recebimento da indenização, objetivando tão somente o reconhecimento do seu direito ao crédito referente ao FINOR e à intervenção anômala no feito, a fim de viabilizar a compensação do valor da indenização levantado pelo expropriado, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

Primeiro, o direito à intervenção anômala já foi reconhecido no julgamento do recurso especial e, quanto à nulidade do processo por ausência de

intimação, ao contrário do alegado, a questão não é eminentemente jurídica.

De notar que a incidência da Súmula 211 do STJ, por si só, já é suficiente para não conhecer do recurso, no que tange à contrariedade ao art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, tendo sido mencionados os demais óbices processuais como reforço argumentativo.

Entretanto, reitero que o reconhecimento do suposto vício de intimação da União não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual – principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a via estreita do recurso especial –, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1.810.435/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 28/11/2019.

Não bastasse isso, à luz do disposto no art. 278 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a declaração de nulidade dos atos processuais, seja ela absoluta ou relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade pela parte interessada, sendo imprescindível, ainda, a demonstração da existência de efetivo prejuízo, em decorrência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Consoante anotado na decisão agravada, em nenhum momento a União apontou qual questão de fato ou de direito pretendia esclarecer, tampouco os documentos úteis ao exame da matéria que deixou de juntar aos autos, ante a (suposta) ausência de intimação, limitando-se a afirmar que poderia ter evitado o levantamento (já ocorrido) dos 80% dos valores depositados em juízo, a título de indenização, sem demonstrar o motivo concreto que impediria a parte expropriada da justa percepção do direito à indenização, à luz do disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Nessa quadra, não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.

Ilustrativamente, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS AO DIFAL-ICMS. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO NÃO REPASSE. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO DO

DEPÓSITO COMO CONSEQUÊNCIA EX LEGE DA PROCEDÊNCIA DA LIDE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

(...)

5. Quanto à alegação de nulidade por ofensa aos arts. 280 e 281 do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente. Consoante afirmado pelo acórdão recorrido (fls. 189 e-STJ) "considerando que esta Corte entende pelo provimento do presente recurso e que, como a Magistrada de origem confirmou que o levantamento do montante já se perfectibilizou, deixo de decretar a nulidade, na medida em que implicaria apenas em retrabalho, haja vista que se teria de determinar a devolução dos valores pela credora e o posterior levantamento, novamente, em razão do entendimento desta Corte a respeito. Seria, com efeito, contra producente e ofensivo aos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e duração razoável do processo".

6. É cediço nesta Corte que a nulidade das comunicações processuais é relativa, não absoluta, e que o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (princípio pas de nulité sans grief). Portanto, inexistindo prejuízo à parte recorrente, não é possível a acolhida da nulidade aventada.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.293.510/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) (Grifos acrescidos).

Por oportuno, registro que, sendo o recurso especial do INCRA provido (e-STJ fls. 1.509/1.519), por ofensa ao art. 535 do CPC/1973, os autos retornarão ao Tribunal de origem para o reexame dos embargos de declaração opostos pela autarquia, a fim de que seja sanado o vício de integração identificado, oportunidade em que a União poderá requerer o que entender de direito.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.456.230 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0124347-8

Número de Origem:

001800000492010 00231313719984058103 1800000492010 505415 231313719984058103

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SAMABRAS AGROPECUÁRIA S/A

ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA -
CE004203

FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR E OUTRO(S) -
CE017629

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SAMABRAS AGROPECUÁRIA S/A

ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA - CE004203
FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR E OUTRO(S) -
CE017629

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024